



Prefeitura Municipal de Petrópolis
Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo nº: 58.599/2022

Referência: Tomada de Preços nº 14/2023

Objeto: EXECUÇÃO DE REFORMA DE LABORATÓRIO E ESQUADRIAS E PINTURA DA BIBLIOTECA MUNICIPAL GABRIELA MISTRAL – CENTRO DE CULTURA RAUL DE LEONI – CENTRO – PETRÓPOLIS/RJ

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante CS BASTIAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA., doravante RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que INABILITOU a empresa recorrente.

A Subcomissão, designada pela Resolução nº 178/2021, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, declarada inabilitadas da Tomada de Preços, em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.



I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente quanto da recorrida, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas da Subcomissão, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

A RECORRENTE, em suma, requer a reforma da decisão que inabilitou a empresa uma vez que, na sua visão, permanecendo esta inabilitação estaria frustrando-se uma das finalidades principais da licitação, que é a busca pela melhor proposta/menor valor, gerando assim prejuízo ao erário, pois o valor apresentado seria menor que seus concorrentes.

Manifesta que o erro em apresentar a validade da proposta em 30 dias se deve ao fato de que participa de outras licitações com o mesmo prazo e de que o prazo de 60 seria não usual.

Em contrarrazões a empresa FCK CONSTRUÇÕES EIRELI EPP prestigia a decisão da comissão de inabilitar a empresa CS BASTIAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA conforme art. 41 da Lei 8.666/93.

IV – DO MÉRITO DO RECURSO

Não há equívoco algum na decisão tomada por esta subcomissão de inabilitar a empresa CS BASTIAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

A referida empresa apresentou sua proposta com validade de 30 dias às **fls. 275.**

Todavia, o Edital é claro ao estabelecer que o prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da sua entrega, conforme item 3.1, "a", às **fls. 73.**

Conforme leciona o professor Hely Lopes Meirelles: "A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes FICAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO OU DO PERMITIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUER QUANTO AO PROCEDIMENTO, QUER QUANTO A DOCUMENTAÇÃO, às propostas, ao julgamento e ao contrato. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA". (Licitação e Contratos Administrativos. Ed. Malheiros. São Paulo. 1999. 12.ª ed., p. 31) – grifo nosso.

Partindo deste princípio, é evidente que qualquer pessoa que apresente uma proposta em desacordo com os requisitos e especificações constantes no respectivo Edital, será desclassificada do aludido certame, por força do artigo 48, inciso I da Lei 8.666/93.

Também por força do art. 41 da Lei 8.666/93 onde determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

V – DECISÃO

Assim, ante todo o exposto, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE, em sua peça de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão da subcomissão, devendo ser mantida a inabilitação da empresa CS



BASTIAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, por descumprir o item 3.1, "a" do edital, ou seja, apresentou proposta com validade inferior ao previsto no edital.

Assim, encaminhamos os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis/RJ, 21 de junho de 2023.


PEDRO HENRIQUE PEREIRA ALCÂNTARA SOUZA




FÁBIO JORGE DE BRITO VASQUES


SINEY DA MOTTA RIZZO SOARES